

A CONDENAÇÃO DA BÓSNIA PELO COMITÊ CONTRA A TORTURA: Um Novo Marco no Contexto dos Crimes Sexuais em Conflitos Armados

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.57.10193>

Submetido em: 08/2/2020

Modificações solicitadas em: 21/10/2020

Aceito em: 11/5/2021

Melina Moreira Campos Lima

Autora correspondente: IBMEC – Rio de Janeiro. Av. Pres. Wilson, 118 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. CEP 20030-020. <http://lattes.cnpq.br/5793803688232743>. <https://orcid.org/0000-0001-7600-8402>.
emaildamel@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar a decisão do Comitê contra a Tortura da ONU, em agosto de 2019, que condenou a Bósnia em caso referente à violência sexual no contexto da guerra da ex-Iugoslávia. Partindo da premissa de que, contemporaneamente, os crimes sexuais em conflitos armados têm predominantemente natureza de instrumento de guerra, este estudo utiliza, primeiramente, pesquisa descritiva e explicativa ao abordar a evolução legislativa e jurisprudencial no plano internacional sobre o tema. Em seguida, lança-se mão da abordagem qualitativa para analisar a decisão do Comitê, apresentando o resumo do caso concreto, questões relativas à competência do órgão para julgar e os impactos da decisão para o desenvolvimento do tema violência sexual em contexto de guerras dentro do Direito Internacional. Entre as conclusões, observa-se, dedutiva e comparativamente, que a decisão do Comitê é um marco histórico e jurídico por ampliação de interpretação de norma preexistente e preenchimento de lacuna jurisprudencial em se tratando de crimes sexuais em contexto de conflitos armados. Revela-se um novo órgão permanente para julgar casos similares, proporcionando concomitantemente a condenação do Estado e uma forma mais efetiva de reparação para as vítimas, diante das limitações de outros tribunais internacionais.

Palavras-chave: Violência sexual; conflitos armados; comitê contra tortura; direito internacional.

THE UN'S COMMITTEE AGAINST TORTURE VERDICT AGAINST BOSNIA: A LANDMARK DECISION IN THE CONTEXT OF SEXUAL VIOLENCE IN ARMED CONFLICTS

ABSTRACT

This paper aims to analyze the decision of the UN's Committee Against Torture, from August 2019, that found Bosnia guilty of sexual violence that occurred during the Yugoslav war. Considering that sexual crimes in armed conflicts are predominantly an instrument of war, instead of a consequence, this paper firstly analyzes the evolution of international legislation and precedents on the subject, using a descriptive method. Secondly, it considers the Committee's decision, which includes the case summary, competence discussions and the impacts of the decision on the development of the sexual violence subject in international law. This second part is based on a qualitative method. Among the conclusions, the Committee's decision appears as a historical and legal milestone when it comes to sexual violence in armed conflicts, revealing not only a new permanent institution to judge similar cases, but also condemning the State and providing a more effective way to repair the damage caused to the victims, compared with the other international courts.

Keywords: Sexual violence; armed conflicts; committee against torture; international law.

1 INTRODUÇÃO

Guerras são tão antigas quanto a própria humanidade. Entre as consequências mais frequentes e dramáticas dos conflitos armados está a violência sexual praticada contra civis. Mesmo que de forma indireta, é possível identificar a abordagem desse tema pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) desde quando este se prestou a regulamentar as consequências das guerras para as populações civis. Contemporaneamente, é fácil identificar normas internacionais específicas prevendo a proscricção desse tipo de crime em vários instrumentos legais.

Apesar dos avanços da legislação internacional, o crime de estupro em contexto de guerras sofreu uma mudança de natureza significativa em grande parte dos conflitos ao redor do mundo. Enquanto, no passado, a violência sexual dentro de conflitos armados limitava-se a ser uma consequência das hostilidades de guerra, atualmente vários estudos revelam que os estupros constituem, com frequência, arma e estratégia de guerra, e não apenas uma consequência.

Analisando-se legislações e jurisprudências pertinentes ao tema, observa-se que avanços ocorreram ao longo do último século, mas, em sua maior parte, não foram muito significativos em termos de coibir a prática do crime ou proporcionar reparação eficaz às vítimas. Em agosto de 2019, contudo, uma decisão do Comitê Contra a Tortura da ONU (CCT), condenando a Bósnia em caso de violência sexual em contexto de guerra, surgiu como um marco e este artigo pretende analisar seus impactos no caso em si e seus possíveis desdobramentos, contribuindo para a pesquisa básica no campo de conflitos armados no Direito Internacional. O artigo revela que uma interpretação ampliada de uma norma internacional existente desde a década de 80 do século 20 possibilitou o surgimento de jurisprudência inovadora nessa área de crimes sexuais em conflitos armados, permitindo a condenação do Estado em si, e não somente do indivíduo. As análises feitas neste texto poderão contribuir tanto para o desenvolvimento teórico do tema, como igualmente poderão eventualmente respaldar futuras decisões análogas à do CCT, mas tomadas por outras instituições de direitos humanos, principalmente os tribunais de sistemas regionais.

Primeiramente, utilizando-se articuladamente a pesquisa descritiva e explicativa, abordar-se-á a evolução histórica do crime de violência sexual em conflitos armados, que passou de consequência a tática de guerra. No mesmo tópico, será feito o estudo do tratamento jurídico conferido a esse crime ao longo do tempo, valendo-se, para tanto, de sólida revisão bibliográfica e documental. Em um segundo momento será analisada a jurisprudência geral e especialmente a do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY) no tocante aos crimes de caráter sexual.

Por fim, baseando-se em uma abordagem qualitativa, a decisão do Comitê Contra a Tortura será examinada a partir da hipótese de que a condenação da Bósnia acabou por se tornar um marco histórico e jurídico por ampliação de interpretação de norma internacional preexistente e preenchimento de lacuna jurisprudencial, sendo o caso estudado *post facto*. Com foco em temas centrais, que subsidiam o método dedutivo e comparativo de análise (alcance da Convenção Contra a Tortura e da competência do Comitê; resumo do caso concreto levado a julgamento pelo Comitê e os impactos da decisão do Comitê em relação a situações semelhantes que envolvam crimes sexuais em contexto de guerras), conclui-se que houve não somente o estabelecimento de um novo órgão permanente para julgar casos similares, mas também o julgamento do Estado em si e a viabilização de uma forma mais efetiva de reparação para as vítimas, ampliando a capacidade de atuação do Direito Internacional nesse contexto.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL COMO TÁTICA DE GUERRA E O DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PERTINENTE

Violência sexual é algo que sempre esteve presente em conflitos armados, mostrando-se tão antiga quanto as guerras propriamente ditas. Na maior parte da história, contudo, esses crimes constituíram consequências de guerra, considerados algo praticamente inescapável nesses contextos bélicos. Analisando falas de Stalin no contexto da Segunda Guerra Mundial, quando crimes sexuais foram amplamente cometidos por ambos os lados em combate, evidencia-se claramente que esses crimes eram tratados como consequências de conflitos, e não tática de guerra. Isso fica patente, por exemplo, quando Stalin é instigado a comentar sobre

os estupros cometidos pelo Exército Vermelho durante o avanço sobre os países dominados pelo Eixo (JUDT, 2007, p. 33-34):

Será que Djilas, que é escritor, sabe o que são o sofrimento e o coração humano? Não será ele capaz de entender o soldado que passou por sangue, fogo e morte, e que se diverte com uma mulher, ou furta uma ninharia?

Os terríveis traumas físicos e psicológicos que impactam a vida das vítimas desse tipo de crime são inegáveis independentemente da motivação do perpetrador, mas a situação piorou ao longo do tempo quando os estupros passaram de mera consequência de guerra à tática para vencer conflitos armados. Após o fim da guerra fria, tornou-se mais evidente a prática do estupro como instrumento de guerra e isso agravou sobremaneira acontecimentos históricos que já eram deploráveis por natureza, como o conflito/genocídio de Ruanda e a guerra na ex-Iugoslávia. Conforme ensina Askin (2004, p. 19):

A violência sexual tem sido cada vez mais banida ao longo dos anos, mas essa proibição raramente foi aplicada. Consequentemente, o estupro e outras formas de agressão sexual prosperaram em tempos de guerra, progredindo de um ato incidental do conquistador, para uma recompensa do vencedor, para uma poderosa arma de guerra.

Em relatório da ONU produzido em 2017 pelo Secretário Geral da instituição, fica clara a instrumentalidade da violência sexual em contexto de guerras. No documento é evidenciado que a violência sexual, além de servir para manter o controle sobre uma pessoa, também é utilizada como tática de incentivo de recrutamento, aterrorizando as populações para entrarem em conformidade com seus agressores, deslocando civis de áreas estratégicas e forçando conversões por meio do casamento, além de reforçar uma ideologia baseada na supressão dos direitos das mulheres e no controle de sua sexualidade e reprodução (ONU, 2017b).

Diante dessa mudança acerca da natureza do crime sexual durante guerras, eram necessários progressos e adequações nas legislações internacionais sobre o tema. Desde o século 19 é possível encontrar normas proibindo os estupros durante conflitos armados, embora se tratassem de leis muito aquém do ideal para coibir, de fato, a prática desses crimes.

O Código Lieber, originário de 1863 no contexto da Guerra de Secessão estadunidense, conquanto não tivesse natureza de norma internacional, foi o primeiro instrumento, no direito de guerra moderno, a proibir expressamente o estupro. Em seu artigo 44 está previsto que o estupro é vedado sob pena de morte ou outra punição severa que possa ser adequada para a gravidade do delito. Esse Código acabou servindo de modelo para que o Direito Internacional humanitário inserisse a proibição da violência sexual em suas normas.

Em se tratando das leis internacionais humanitárias propriamente ditas, as Convenções de Haia de 1899 e 1907 não incluíram a violência sexual na lista de crimes de guerra. Apenas uma menção genérica sobre a proteção da mulher foi incluída no artigo 46 da Convenção de Haia de 1907. Somente em 1949, na 4ª Convenção de Genebra, a violência sexual foi expressamente mencionada no artigo 27, com o seguinte texto: “[...] As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”. Ainda assim, o texto deixou bastante a desejar, focando na proteção das mulheres de modo a colocá-las somente como mães e cuidadoras, em vez de concentrar-se na proibição de atrocidades baseadas em gênero.

Mais tarde, a criação de Protocolos Adicionais à Convenção de Genebra, em 1977, também confirmou a necessidade de se garantir proteção especial para as mulheres em períodos de conflitos, conforme a seguir (PROTÓCOLOS I e II, 1977, artigo 76):

1. As mulheres serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor.
2. Serão atendidos com prioridade absoluta os casos de mulheres grávidas e de mães com filhos de baixa idade sob sua dependência, que sejam presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado.
3. Não se executará a pena de morte imposta a mulheres grávidas ou mães com filhos de baixa idade sob sua dependência, por delitos relacionados com o conflito armado. As Partes em conflito farão todo o possível para evitar o pronunciamento da pena de morte contra essas mulheres.

Mais recentemente, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), que entrou em vigor em 2002, definiu, pela primeira vez, os seguintes termos: estupro, agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização forçada. Todos foram considerados crimes de guerra separados e distintos, assim como crimes contra a humanidade (ESTATUTO DE ROMA, 1998):

Art. 7 (1), (g). Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

Art. 8 (2), (b), (xxii). Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra.

Ademais, o Estatuto de Roma contempla uma série de medidas institucionais tendo em vista a questão de gênero e de crimes de violência sexual, entre as quais destacam-se as seguintes (ESTATUTO DE ROMA, 1998):

Art. 36 (8), (a), (iii). Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua: [...] representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino.

Art. 36 (8), (b). Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

Art. 42 (9). O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

Art. 43 (6). O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Outra inovação do TPI em relação às legislações e tribunais anteriores é a possibilidade de participação da vítima no processo, estabelecendo que seu depoimento não precisará ser corroborado, e também na reparação, que poderá se dar na forma de restituição, indenização ou reabilitação (ESTATUTO DE ROMA, 1998):

Art. 75 (1). O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

Por fim, há que se mencionar a atuação do Conselho de Segurança da ONU, que, na década de 2000, adotou duas resoluções referentes ao tema. Primeiramente, em 2000, aprovou-se a Resolução 1.325, que tem como objetivo, entre outros, capacitar as mulheres em todos os níveis de tomadas de decisão na prevenção de conflitos, resolução de conflitos e construção da paz, além de reduzir as questões de violência de gênero (ONU, 2000, p. 1):

Reafirmando o importante papel das mulheres na prevenção e resolução de conflitos e na consolidação da paz, e sublinhando a importância de que participem em pé de igualdade e se envolvam plenamente em todos os esforços para a manutenção e a promoção da paz e da segurança, e a necessidade de aumentar sua participação no processo decisório em relação à prevenção e à resolução de conflitos.

Em 2008, a segunda resolução aprovada foi a 1.820, que reconheceu a situação da mulher em conflitos armados, especialmente em relação à vulnerabilidade ante a violência sexual e seu emprego como tática de guerra (ONU, 2008, p.1):

Observando que os civis constituem a grande maioria das pessoas afetadas negativamente pelos conflitos armados, que as mulheres e as meninas são especialmente objeto de atos de violência sexual, inclusive como tática de guerra destinada a humilhar, dominar, atemorizar, dispersar ou reassentar pela força a membros civis de uma comunidade ou grupo étnico, e que a violência sexual utilizada desta maneira pode em alguns casos persistir após a cessação das hostilidades.

Cumprido ressaltar que as resoluções do Conselho de Segurança só são consideradas inequivocamente como fontes de DIP, com força obrigatória análoga a de tratados e costumes internacionais, quando são fundamentadas no capítulo VII da Carta da ONU. Ambas as resoluções anteriormente citadas foram fundamentadas no capítulo VI da Carta, de modo que há questionamento jurídico se teriam força de norma. Nesse sentido, independentemente do posicionamento adotado referente à natureza jurídica das resoluções, elas são muito relevantes para serem ignoradas, visto que constituem marcos para o tema da violência sexual em conflitos armados.

Diante do que foi exposto, observa-se que houve clara evolução legislativa em relação à violência sexual no contexto de guerra. Durante a maior parte da História sequer havia legislação a respeito do tema, apesar de esse tipo de violência sempre ter ocorrido. Posteriormente, legislações tímidas, que deixavam bastante a desejar, foram sendo criadas. Atualmente as normas internacionais, predominantemente no âmbito do DIH, são muito mais condizentes com a realidade das guerras. Embora sempre haja espaço para aperfeiçoamentos, o progresso legislativo ao longo dos séculos é inegável.

3 O CONFLITO NOS BÁLCÃS E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

O conflito na ex-Iugoslávia, entre 1991 e 2001, foi especialmente atroz em termos de violência sexual. As forças sérvias atacaram pesadamente e de maneira bastante organizada e planejada principalmente as mulheres bósnias muçulmanas. Foram instituídos campos de tortura cuja finalidade específica era o cometimento de crimes sexuais, quando estupros coletivos eram praticados repetidamente. Segundo Weitsman (2008, p. 569), “Alguns campos serviram exclusivamente como campos de estupro, como o de Foca, onde políticas sérvias de estupro em massa, gravidez forçada e maternidade forçada eram implementadas.”¹

De acordo com o enviado especial apontado pela antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, Tadeusz Mazowiecki (ONU, 1992), o estupro foi utilizado não somente como instrumento de guerra, mas também como meio de limpeza étnica, com o propósito de aterrorizar, humilhar e degradar toda uma etnia – os bósnios muçulmanos no caso concreto da guerra na ex-Iugoslávia. A prática do estupro de maneira massiva, organizada e sistemática revela como a violência sexual constituiu muito mais do que mera consequência de um conflito armado.

Diante de atrocidades tão evidentes, os crimes cometidos na guerra da ex-Iugoslávia foram submetidos a julgamento em tribunal especialmente criado no seio do Conselho de Segurança das Nações Unidas: o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY). O Estatuto do ICTY incluiu o estupro como crime contra a humanidade e foi relativamente flexível em relação à possibilidade de inclusão de outras formas de violência sexual como puníveis pelo Direito Internacional. Ressalta-se que esse tribunal internacional foi o primeiro a julgar crimes de natureza sexual em conflitos armados. Os outros tribunais internacionais instituídos até então, referentes à Segunda Guerra Mundial (Nuremberg e Tóquio), não julgaram crimes sexuais, embora eles tenham ocorrido de maneira bastante evidente e comprovada durante a Segunda Guerra.

¹ Tradução livre do seguinte texto: “Some camps served exclusively as rape camps, such as the one at Foca, where the Serbian policies of mass rape, forced impregnation and forced maternity were implemented”.

No primeiro julgamento do ICTY, no caso de Dusko Tadic, foi estabelecido um importante precedente ao incluir a violência sexual como um crime acusável por um tribunal internacional.² Apesar de não ter sido comprovado que Tadic cometeu pessoalmente o crime de violência sexual, a Câmara o responsabilizou por sua campanha geral de terror, manifestada por assassinato, estupro, tortura e outras formas de violência. Dessa forma, Tadic foi considerado culpado por participação direta e indireta em crimes sexuais. Segundo Park (2007), a condenação por participação indireta em crimes sexuais é uma inovação que pode levar os participantes em conflitos a tentar restringir a brutalidade de suas ações.

O ICTY funcionou até o fim de 2018 e, assim como o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, estabeleceu uma série de marcos referentes aos crimes sexuais cometidos em contexto de conflitos armados. O TPI, por sua vez, com seu Estatuto moderno, também tenta abordar esses crimes de maneira mais efetiva, mostrando-se muito mais completo e condizente com a realidade do que as legislações anteriores e os primeiros tribunais penais.

A despeito das evoluções anteriormente citadas, há um questionamento pertinente no âmbito do tema violência sexual em guerras: Remédios legais seriam capazes de dar uma resposta adequada ao estupro? As consequências do estupro vão muito além do ataque em si, podendo durar a vida inteira das vítimas, com possíveis danos permanentes tanto no aspecto físico quanto mental. Conforme afirma Chinkin (1994), o foco dos tribunais é o de punir criminosos, e não o de dar suporte e indenizar as vítimas. Não se questiona, aqui, a importância de o Direito Internacional proibir de maneira expressa e condenar os criminosos, mas, sim, a eficiência dessas leis para coibir a prática dos crimes e a capacidade de reparação de danos às vítimas que, nos últimos tempos, têm como alvos não somente as pessoas físicas que perpetraram os atos de violência sexual, mas também os próprios Estados que planejam e executam políticas de guerra que incluem o estupro e outras violências do gênero como tática de guerra. Nesse sentido, a decisão do Comitê contra a tortura da ONU, analisada no próximo tópico, é um marco muito relevante por suas peculiaridades comparativamente às decisões existentes até hoje no plano do Direito Internacional.

4 O COMITÊ CONTRA TORTURA DA ONU E A DECISÃO QUE CONDENOU A BÓSNIA: UM GRANDE MARCO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL DURANTE CONFLITOS ARMADOS

4.1 A Convenção Contra Tortura e o Comitê por ela instituído: alcance do tratado e competência do órgão

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada em 1984 e define tortura, como sendo (CONVENÇÃO...,1984, artigo 1º):

qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Assim como outros tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção contra a Tortura criou um órgão de monitoramento de cumprimento do tratado pelos Estados-parte, denominado Comitê Contra a Tortura (CCT). Esse órgão, além de ter competência para analisar relatórios produzidos pelos Estados-membros, pode receber denúncias de Estado-parte e até mesmo de particulares, desde que o Estado denunciado tenha reconhecido expressamente a competência do Comitê para examinar as referidas denúncias. Conforme ensina Tavares (1999), caso a vítima, sua família ou representantes legais não tenham condições de apresentar a queixa, Organizações Não Governamentais podem, em algumas circunstâncias, representar as vítimas.

Entre os requisitos de admissibilidade de uma denúncia individual, existe a necessidade de o fato analisado ter ocorrido após a entrada em vigor da Convenção no país denunciado (*ratione temporis*). Além desse, há outros requisitos, como os seguintes (TAVARES, 1999, p. 69-70):

² <http://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts991111e.pdf>

a) A queixa deve referir-se à violação, por um Estado-parte, das disposições da Convenção, não devendo constituir abuso de direito nem ser incompatível com as disposições da mesma; b) deve ser apresentada pela alegada vítima ou em nome dela, não sendo por conseguinte admissíveis comunicações anónimas; c) todos os recursos internos disponíveis devem ter sido previamente esgotados, a menos que os processos de recurso excedam prazos razoáveis ou que seja pouco provável que venham a ressarcir a vítima pelo dano sofrido; d) a mesma questão não deve ter sido ou estar a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão [...].

Depreende-se do texto da Convenção Contra a Tortura (1984) que os Estados signatários não estão obrigados, simplesmente por serem signatários da Convenção, a se submeterem ao julgamento e decisões do Comitê em relação a denúncias de outros Estados-partes ou indivíduos. Para que haja essa submissão é necessária declaração expressa dos Estados-membros autorizando a competência do órgão, com base nos artigos 21 e 22 da Convenção supracitada (1984). Dessa forma, para os Estados que se manifestam inequivocamente acerca do aceite da competência do Comitê, as decisões desse órgão têm caráter de fonte de Direito Internacional público, sendo, portanto, obrigatórias, uma vez que existe fundamento convencional.

Entre os 162 Estados-partes da Convenção Contra a Tortura da ONU (1984), 67³ reconheceram a competência do Comitê para receber queixas individuais, o que limita a atuação do Comitê para julgar esse tipo de demanda. Ainda, no entanto, que a maioria dos países não possa ser julgada pelo CCT, 67 já é um número bastante expressivo, podendo dar ensejo a condenações similares à da Bósnia, analisada neste artigo.

4.2 Resumo do caso levado perante o Comitê

O caso julgado pelo Comitê Contra a Tortura da ONU refere-se à Sra. A., nacional da Bósnia e Herzegovina, que afirma ter sido estuprada duas vezes pelo soldado armado Slavco Savic em 1993, em território bósnio, no contexto da guerra na ex-Iugoslávia. A reclamante alega que as minorias que viviam em sua região ficavam em constante estado de medo em virtude das ameaças permanentes e da violência originárias dos oficiais de Estado. A Sra. A. ficou grávida de seu estuprador e sofreu consequências severas do trauma vivido, como distúrbio permanente de personalidade e estresse crônico pós-traumático.

Em 2014, Slavco Savic foi indiciado por crimes de guerra em um tribunal interno da Bósnia e, em 2015, foi condenado a oito anos de prisão e ao pagamento de compensação financeira equivalente a 15 mil euros para a vítima. A decisão foi mantida em sede de recurso, mas o criminoso não teve dinheiro para pagar a indenização à Sra. A. O Estado bósnio também não se responsabilizou por nenhum pagamento.

No que se refere à admissibilidade do caso perante o CCT, foram verificados o esgotamento das instâncias domésticas e se o fato havia ocorrido após a adesão da Bósnia à Convenção Contra a Tortura. No que se refere à data do crime, ele ocorreu antes da adesão da Bósnia à Convenção, entretanto o Comitê não considerou que isso lhe retirava a competência de julgar o caso pelas seguintes razões (ONU, 2019, p. 9):

O Comitê observa que, apesar de os eventos terem ocorrido antes do início da vigência da Convenção no Estado-parte, a decisão do promotor de abrir uma investigação criminal em relação aos crimes de guerra contra civis data de 5 de novembro de 2014, e que o veredito foi dado pela Corte da Bósnia e Herzegovina em 29 de junho de 2015 e confirmado pela segunda instância em 24 de novembro de 2015. Todas essas datas são posteriores à declaração do país em relação ao artigo 22 da Convenção. Dessa forma, a alegada falha do Estado em

³ Argélia, Andorra, Argentina, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Burundi, Bulgária, Camarões, Canadá, Chile, Costa Rica, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Equador, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Gana, Grécia, Guatemala, Guiné-Bissau, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Cazaquistão, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, México, Mônaco, Montenegro, Marrocos, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, República da Coreia, Moldova, Rússia, San Marino, Senegal, Sérvia, Seychelles, Eslováquia, Eslovênia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Togo, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela. <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21896&LangID=E>

cumprir sua obrigação em prover uma indenização justa e adequada para a reclamante aconteceu depois do reconhecimento pelo Estado da competência do Comitê em relação ao artigo 22. O Comitê ainda ressalta que o Estado-parte não contestou sua competência *ratione temporis*.⁴

Quanto ao esgotamento dos recursos internos, que constitui outro pressuposto para que um caso possa ser julgado pelo CCT, a Bósnia alegou que a reclamante poderia ter iniciado processo civil, sob a Lei Bósnia de Obrigações, ou ter entrado com outro processo relativo à propriedade na Corte da Bósnia. Dessa forma, segundo a defesa do país, a reclamante não havia esgotado os recursos internos disponíveis e, portanto, a denúncia não deveria ser admitida pelo Comitê. O CCT, no entanto, recusou a argumentação de falta de esgotamento dos recursos internos sob as seguintes bases (ONU, 2019, p. 9):

O Comitê considera que o fracasso do Estado-parte em adotar e aplicar legislação doméstica adequada e efetiva fez com que, nas circunstâncias específicas do caso presente, fosse praticamente impossível de se garantir justiça à reclamante. Ademais, tendo exaurido sem sucesso um recurso, a pessoa não está obrigada – com base no artigo 22, 5, b da Convenção, a exaurir recursos legais alternativos, os quais levariam essencialmente aos mesmos resultados, sem melhores chances de sucesso.

Tendo em vista, portanto, a admissibilidade formal da denúncia e a procedência das alegações da reclamante, o Comitê Contra a Tortura da ONU condenou a Bósnia, em decisão histórica que constitui marco no âmbito da violência sexual em contexto de conflitos armados, conforme será analisado no tópico seguinte.

4.3 A decisão do Comitê e seus possíveis impactos em casos semelhantes

O procedimento instaurado perante o Comitê Contra a Tortura da ONU teve como intermediária a Organização Não Governamental *Trial International*, que representou a vítima – Sra. A. – conforme possibilidade prevista na estrutura do CCT, quando a vítima ou seus familiares não tenham condições de agir por conta própria. O pedido de condenação da Bósnia fundamentou-se juridicamente na violação dos artigos 1º, que conceitua o termo tortura, e 14, 1, que prevê que “cada Estado-Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível”.

Embora atos de violência sexual não estejam expressamente definidos no artigo 1º como atos de tortura, o CCT acolheu as alegações e pedidos da reclamante e condenou a Bósnia, requerendo a tomada de uma série de medidas pelo país, listadas a seguir (ONU, 2019, p.11). Em primeiro lugar, foi determinado que a reclamante receba indenização imediata, justa e adequada. Em segundo lugar, a reclamante deveria receber cuidados médicos e psicológicos imediata e gratuitamente. Em terceiro lugar, a Bósnia ficou obrigada a desculpar-se de maneira oficial e pública com a vítima. Por fim, o país ficou obrigado a estabelecer um esquema efetivo de reparação, em âmbito nacional, de maneira a alcançar as vítimas de crimes de guerra, incluindo violência sexual. Neste último item ainda ficou estabelecido que a Bósnia deveria desenvolver e adotar lei que defina, de maneira clara, critérios para se obter o *status* de vítima de crimes de guerra, estabelecendo direitos específicos garantidos a essas vítimas pelo Estado.

Tendo em vista que tribunais internacionais como o de Ruanda, o da própria ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional já julgaram crimes de natureza sexual em contexto de guerras, cabe analisar os impactos e a importância da decisão do CCT comparativamente com a atuação dos outros tribunais.

Em se tratando do Tribunal Internacional para Ruanda, ele teve papel inegavelmente relevante ao reconhecer claramente o estupro como um instrumento do genocídio e, também, ao contribuir para mudar

⁴ Tradução livre do seguinte texto original: “The Committee observes that even though the events complained of occurred before the date of the Convention’s entry into force for the State party, the decision of the Prosecutor’s Office to open a criminal investigation into the war crime against civilian population allegations was dated 5 November 2014, and that the verdict was issued by the Court of Bosnia and Herzegovina on 29 June 2015 and confirmed by the second instance court on 24 November 2015, that is, after the state party made the declaration under article 22 of the Convention. Therefore, the State party’s alleged failure to fulfill its obligations to provide the complainant with redress and enforceable right to fair and adequate compensation occurred after the State party’s recognition of the Committee’s competence under article 22 of the Convention. The Committee further notices that the State party does not contest the Committee’s competence *ratione temporis*”.

as concepções de que estupro é um crime que atenta apenas contra a honra de uma mulher, passando-se a entendê-lo como um crime que causa sérios danos físicos e mentais nas vítimas. Conforme ensinam Askin e Koenig (1999, p. 107):

(a) a violência sexual foi reconhecida como parte integrante do genocídio em Ruanda, considerando Akayesu culpado de genocídio por crimes que incluíram violência sexual, (b) o tribunal reconheceu o estupro e outras formas de violência como crimes independentes que constituem crimes contra a humanidade, e (c) foi enunciado uma definição internacional ampla e progressiva de estupro e violência sexual.

O tribunal, no entanto, deixou bastante a desejar quando se observa as estatísticas. Pela atuação do órgão, 48 homens foram julgados e condenados; contudo, desse total, apenas 15 foram julgados por acusações como estupro ou violência sexual, entre os quais somente 5 foram considerados culpados de acusações relacionadas a estupro (BUSS, 2009). Sabendo da proporção que os crimes sexuais tiveram no conflito de Ruanda, o número de condenações foi bastante baixo. Ademais, as mulheres vítimas não receberam qualquer tipo de indenização ou reparação.

No que se refere ao Tribunal Penal Internacional, o fato de essa Corte não julgar casos em que o réu não esteja presente faz que o número de julgamentos, incluindo o de crimes sexuais em contexto de guerra, seja muito menor do que a quantidade de crimes efetivamente praticados e que o Tribunal teria competência para julgar. Apesar disso, o TPI trouxe inovações que valem ser mencionadas. No caso Germain Katanga, foi instituída a reparação às vítimas, estabelecendo-se tanto reparações individuais como coletivas. Além de uma indenização simbólica de 250 dólares americanos por vítima – 297 pessoas ao todo – foram determinadas reparações na forma de apoio à moradia, auxílio a atividades geradoras de renda, ajuda educacional e apoio psicológico.

Além da pena de prisão, o Estatuto do TPI prevê a possibilidade de perda de produtos e bens que sejam provenientes do crime e aplicação de multa (artigo 77). No que respeita à reparação das vítimas – restituição, indenização, reabilitação – podem ser utilizados tanto bens apreendidos quanto os valores de multas recebidas ou dinheiro do Fundo em Favor das Vítimas (artigo 79). De acordo com a jurisprudência deste Tribunal entretanto, até o presente momento observa-se que as indenizações são predominantemente simbólicas, diferentemente do que ocorreu na decisão do CCT.

O que se viu com grande frequência nos Tribunais Internacionais que julgaram crimes sexuais em contexto de guerras até os dias atuais foi, por um lado, o reconhecimento do cometimento, frequentemente em massa, desse tipo de crime, mas, por outro lado, a impossibilidade de julgar indivíduos particulares por falta de provas em relação àquele sujeito específico. Dessa forma, o que ocorreu, ao longo das décadas, foi o reconhecimento claro de que crimes sexuais são, contemporaneamente, utilizados como instrumento de guerra e, inclusive, de genocídio, embora esse reconhecimento não tenha sido acompanhado, na mesma proporção, por condenações individuais, nem por reparações às vítimas.

Apesar de atos de guerra serem atos incontestavelmente estatais e, portanto, passíveis de gerarem responsabilidade internacional do Estado, a violência sexual, por fundamentar-se em um ato individual e privado de um indivíduo contra outro indivíduo não colaborou para o desenvolvimento adequado do relacionamento entre norma internacional e o Estado. É como se houvesse um intermediário – estuprador – que não permitisse que a observância da norma internacional fosse exigida diretamente do Estado, visto que este em si é incapaz de cometer atos de violência sexual.

A despeito disso tudo, ao analisarmos as normas sobre responsabilidade internacional, não restam dúvidas de que as condutas de agentes estatais em nome do Estado, como militares em guerra, são perfeitamente imputáveis ao Estado em si, independentemente de se tratar de ato pessoal, como é o ato sexual. Conforme Daillier, Diniz e Pellet (2003, p. 788),

a atribuição de responsabilidade ao Estado é largamente admitida desde que o comportamento denunciado emane de pessoa ou de órgãos sob sua autoridade efetiva. [...] O fato ilícito é sempre atribuído ao Estado – ou à organização internacional – em nome do qual agiu o autor do ato ou do comportamento ilícito.

A falta de responsabilização estatal nos casos em que foi impossível produzir provas contra algum indivíduo específico só gerou impunidade e não reparação às vítimas desses crimes atrozes. No cenário ideal, não somente o perpetrador – pessoa física – deveria ser responsabilizado, mas, também, o Estado em si, que tem capacidades muito mais significativas de proporcionar reparações essenciais nesse contexto, não somente financeiras, mas também de auxílio psicológico e social (CHINKIN, 1994, p. 334):

Esse silêncio das agências de execução da lei internacional denota uma dupla ironia para as mulheres. Escritoras feministas alegam que a distinção existente no direito internacional entre atos públicos dos Estados e ações privadas foram um fator importante para seu fracasso em abordar a negação de direitos humanos a mulheres. A violência contra a mulher, por exemplo, nunca foi considerada rapidamente como sendo tortura, ou como sendo imputável ao Estado, em virtude de ser amplamente cometida por atores privados no ambiente privado do lar. Estupros em conflitos armados internacionais, que são predominantemente cometidos por agentes militares do Estado sob autoridade pública, também são ignorados.⁵

Diante do histórico de ações insuficientes e de progresso lento dos tribunais para se garantir justiça às vítimas de crimes sexuais em contexto de guerras, a decisão do CCT é uma grata surpresa e inaugura um novo paradigma em relação a esse tema. O primeiro grande desdobramento dessa decisão é o ineditismo alcançado com a condenação de um Estado, e não de um indivíduo. Nenhum dos outros Tribunais Penais Internacionais que existem ou já existiram poderiam proferir sentença similar, visto que não possuem competência para julgar Estados, mas, apenas, pessoas físicas. E, como foi visto anteriormente, não há dúvida acerca da responsabilidade estatal em contexto em que a violência sexual foi utilizada como instrumento de guerra.

Em segundo lugar, é válido mencionar que esse tipo de crime não é frequentemente considerado como tortura, e o reconhecimento expresso do CCT de que se trata de crime de tortura é uma vitória não só para as vítimas, mas para o desenvolvimento jurídico do tratamento do tema, que passa a ter o CCT como instituição inequivocamente capaz e competente para julgar crimes dessa natureza, condenando Estados violadores.

Nesse ponto, cabe destacar que a condenação da Bósnia ocorreu devido à violação de um tratado de direitos humanos, e não de uma norma Internacional de Direito Humanitário (DIH), que é, via de regra, o ramo do Direito responsável por regulamentar os conflitos armados. Como as instituições judiciais ligadas ao DIH são geralmente aptas somente a julgar indivíduos, como é o caso de todos os tribunais internacionais penais que existiram na História, torna-se difícil responsabilizar os Estados na prática, tendo em vista a descentralização dos mecanismos de solução de controvérsias no DIP e, frequentemente, a dificuldade de instituição da responsabilização. Por outro lado, o fato de o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) ter servido de base para a condenação aqui analisada amplia a possibilidade de responsabilização dos Estados, pois as normas de direitos humanos são muito mais numerosas e comuns do que as de DIH e contam, frequentemente, com mecanismos próprios de monitoramento ou até mesmo tribunais internacionais. O que se fez no caso concreto foi enquadrá-lo na definição de tortura, ampliando a interpretação de uma norma de DIDH existente desde a década de 80 do século. Tendo em vista que a tortura é algo proibido em muitas outras normas de DIDH, torna-se teoricamente possível responsabilizar Estados que estejam subordinados a essas normas em sistemas que viabilizem, na prática, a responsabilização de países violadores.

Em terceiro lugar, embora outros julgamentos – como o anteriormente mencionado do TPI – tenham instituído reparações financeiras às vítimas, elas foram apenas simbólicas. A compensação de 15 mil euros determinada por tribunal interno da Bósnia, sem que houvesse cumprimento por parte do criminoso, foi confirmada pelo CCT e passou a ser dívida do Estado, tendo em vista a impossibilidade financeira do estupro de indenizar a vítima. Esse é um passo significativo não somente em relação a uma reparação mais efetiva à vítima, mas também para coibir o estímulo oficial dos Estados em utilizar violência sexual como instrumento

⁵ Tradução livre do seguinte texto original: “This silence by international law enforcement agencies denotes a double irony for women. Feminist writers have argued that the distinction drawn in international law between public acts of the State and private actions has been an important factor in its failure to address denial of human rights to women. Violence against women for example has not been readily viewed as torture, or as being imputable to the State, because of its widespread commission by private actors within the private arena of the home. Yet rape in international armed conflict, which is largely committed by military agents of the State under public authority, has also been ignored”.

de guerra. Se todas as vítimas tiverem a perspectiva de serem indenizadas em montante similar, isso é capaz de causar impacto econômico relevante para grande parte dos países.

O quarto aspecto importante da decisão do CCT é que os crimes de violência sexual em contexto de guerra passam a contar com uma nova instituição permanente para serem analisados. Até os dias atuais, a maior parte das decisões sobre esse tipo de crime foram feitas por tribunais *ad hoc*, ou seja, criados especialmente para julgar crimes decorrentes de guerras específicas, como o de Ruanda e o da ex-Iugoslávia, e, portanto, com atuação limitada por evento e fadados a serem desfeitos após os julgamentos finais. Dessa forma, a única instituição permanente e competente para julgar crimes sexuais durante conflitos até a decisão do CCT era o TPI.

Como já referido, o TPI, além de ter limitações em relação à necessidade da presença física do criminoso durante o julgamento, não julga Estados, mas apenas indivíduos. Isso limita não somente as possibilidades de reparação às vítimas, mas também impede a responsabilização do Estado, que é um ator essencial nesse tipo de crime tendo em vista a relativamente nova e comprovada tendência de utilização da violência sexual como instrumento de guerra, e não como mera consequência. Além disso, o Estado é capaz de prover amparo a vítimas de crimes sexuais, como apoio nas áreas de saúde física e mental, o que seria inviável exigir na condenação de um indivíduo.

Embora existam apenas duas instituições internacionais permanentes que julgaram esse tipo de crime até o presente momento (2020), a decisão do CCT, além de significar o preenchimento de uma lacuna jurisprudencial no tocante à condenação internacional de um Estado, pode servir também como importante precedente para que outros tribunais internacionais julguem casos similares. Como visto anteriormente, a condenação fundamentou-se em norma de DIDH que proíbe a tortura, e vários outros instrumentos normativos internacionais o fazem, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (artigo^o 5, 2), cuja violação pode dar ensejo a processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos contra Estados que se submetem a sua jurisdição. Analogamente, os sistemas de direitos humanos europeu e africano também poderiam se valer desse precedente judicial para julgarem casos similares que eventualmente cheguem a seus tribunais. Essa simples possibilidade teórica, com o respaldo jurisprudencial sólido do CCT de condenar um Estado por violência sexual cometida em conflito armado, já significa um avanço muito relevante para a responsabilização do Estado, e não somente do indivíduo.

Por fim, os elogios e pontos positivos destacados acerca da atuação do CCT não significam a diminuição da importância de outros tribunais internacionais, como o TPI. Em um mundo ideal, são instituições complementares, que, atuando concomitantemente, podem proporcionar reparação mais efetiva para as vítimas de crimes sexuais em conflitos armados. O CCT não pode julgar indivíduos; o TPI não é competente para julgar Estados, no entanto, como analisado anteriormente, tanto o indivíduo criminoso quanto o Estado responsável pela política de violência sexual durante guerras devem ser punidos, como parte da promoção do respeito às normas internacionais e da reparação às vítimas. Dessa forma, respeitados os requisitos de admissibilidade de ambas as instituições, tanto CCT quanto TPI deveriam ser acionados e decidir acerca de casos idênticos em relação à vítima e às circunstâncias, mas diferentes no tocante aos réus.

5 CONCLUSÃO

É pouco provável que leis ou tribunais consigam extinguir a violência sexual em guerras ou logrem garantir reparações justas e eficazes para todas as vítimas, visto que as motivações para esses crimes são fundamentadas em questões sociológicas e antropológicas que vão muito além da disputa de poder, seja internamente em um país ou entre Estados distintos. Ainda assim, todos os avanços, mesmo que não resolvam completamente um problema, devem ser celebrados.

Enquanto foi possível perceber um avanço legislativo internacional muito expressivo no último século no âmbito da criminalização da violência sexual em contexto de guerras, os mecanismos de responsabilização estatal, a jurisprudência e a reparação às vítimas ainda deixam bastante a desejar. A forma endêmica como esse tipo de crime costuma ocorrer em conflitos armados não condiz com as poucas condenações internacionais existentes até o momento presente. A despeito dessa falha, há que se reconhecer que a legislação moderna que fundamenta o Tribunal Penal Internacional, além do fato de essa Corte ser permanente e possuir

mecanismo institucional estabelecido para reparação às vítimas, constituem grande progresso se comparado aos tribunais penais *ad hoc* que julgaram casos de violência sexual em guerras no passado.

O que salta aos olhos na decisão do CCT analisada neste artigo, porém, é a inovação da condenação de um Estado por estupro, invocando a responsabilidade estatal de maneira que seria impossível para o TPI ou qualquer outro tribunal penal que tenha existido anteriormente, tendo em vista suas competências exclusivas para julgar indivíduos, e não países. A decisão do CCT viabilizou, na prática, um acontecimento necessário: o reconhecimento de que o Estado é um ator fundamental na prática desse tipo de violência e que, portanto, deve ser responsabilizado, sem que isso exclua o indivíduo que tenha praticado o ato de estupro.

Trata-se de uma decisão que preenche uma lacuna das normas e instituições de DIH, que não preveem mecanismos facilitadores de responsabilização do Estado, mas apenas do esturpador. E o fato de essa lacuna ter sido preenchida com a aplicação de norma de DIDH, e não de DIH, traz uma perspectiva de atuação de outros órgãos e tribunais internacionais nos casos de violência sexual em conflitos armados, ampliando mecanismos de responsabilização que incluem o Estado. Existem, atualmente, muitos conflitos armados no mundo e, além do CCT ter competência para julgar casos eventuais que envolvam os 67 países que acataram expressamente os artigos 21 e 22, há ainda a possibilidade teórica de que os Tribunais de Direitos Humanos da América, Europa e África julguem Estados que se submetam às suas jurisdições, tendo em vista que os três sistemas têm a proibição da tortura nos tratados que os fundamentam.

A condenação de um Estado no âmbito penal internacional é um marco porque sai do lugar comum da condenação de indivíduos, responsabilizando outro ator verdadeiramente culpado no contexto da violência sexual em conflitos armados e propiciando maior reparação às vítimas. Ademais, a condenação de Estados tem maior potencial para inibir políticas e estratégias de utilização de crimes sexuais como arma de guerra do que a condenação de indivíduos, além de ser um elemento necessário para o alcance da Justiça no âmbito da reparação pela violação. Se esse for o início, mesmo que incipiente, da inibição do estupro como instrumento de guerra, já teremos um passo significativo em direção a um mundo mais humano e menos cruel.

6 REFERÊNCIAS

- APPIAGYEI-ATUA, Kwadwo. United Nations Security Council Resolution 1325 on Women, Peace, and Security – Is it Binding? *Human Rights Brief*, 18, n. 3, p. 2-6, 2011.
- ASKIN, Kelly D. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes Under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. *Berkeley Journal of International Law*, n. 288, 2003.
- ASKIN, Kelly D. A Decade of the Development of Gender Crimes in International Courts and Tribunals: 1993 to 2003. *Human Rights Brief*, v. 11, n. 3, 2004.
- ASKIN, Kelly D.; KOENIG, Dorean M. *Women and International Human Rights Law*. New York: Transnational Publishers, 1999.
- BARROW, Amy. UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law. *International Review of the Red Cross*, v. 92, n. 877, Mar. 2010.
- BUSS, Doris. Rethinking “Rape as a Weapon of War”. *Feminist Legal Studies*, v. 17, p. 145-163, Apr. 2009.
- CHINKIN, Christine. Rape and Sexual Abuse of Women in International Law. *European Journal of International Law*, v. 5, Issue 3, p. 326-341, 1994.
- CÓDIGO DE LIEBER, 1863. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20010407120840/http://www.civilwarhome.com/liebercode.htm>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de São José da Costa Rica*. OEA, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. ONU. 1984. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3a94.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- CONVENÇÃO DE GENEBRA SOBRE A PROTEÇÃO DE PESSOAS CIVIS EM TEMPOS DE GUERRA., Quarta convenção, 1949. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b36d2.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- COVENÇÃO DE HAIA SOBRE NORMAS E COSTUMES DA GUERRA EM TERRA. Convenção Nº II, ICRC, 1899. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0247.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- COVENÇÃO DE HAIA SOBRE NORMAS E COSTUMES DA GUERRA EM TERRA. Convenção Nº IV, ICRC, 1907. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b36d2.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.

A CONDENAÇÃO DA BÓSNIA PELO COMITÊ CONTRA A TORTURA:
UM NOVO MARCO NO CONTEXTO DOS CRIMES SEXUAIS EM CONFLITOS ARMADOS
Melina Moreira Campos Lima

- DAILLIER, P.; DINH, N. Q.; PELLET, A. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- DECLARAÇÃO SOBRE PROTEÇÃO DE MULHERES E CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE CONFLITO ARMADO. AGNU, 1974, A/RES/3318(XXIX). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b38a14.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. 17 July 1998, ISBN Nº 92-9227-227-6. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3a84.html>. Acesso em: 29 out. 2020.
- FITZGERALD, Kate. Problems of Prosecution and Adjudication of Rape and Other Sexual Assaults under International Law. *European Journal of International Law*, v. 8, 1997.
- JUDT, Tony. Pós-Guerra. *Uma história da Europa desde 1945*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.
- LUPING, Dianne. Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, v. 7, n. 2, 2009.
- MACKINNON, The Recognition of Rape as an Act of Genocide – Prosecutor versus Akayesu, Guest Lectures Series of the Office of the Prosecutor. The Hague, 2008.
- MANJOO, Rashida; MCRAITH, Calleigh, Gender-Based Violence and Justice in Conflict and Post-Conflict Areas. *Cornell International Law Journal*, v. 44, 2011.
- MILILLO, Diana. Rape as a Tactic of War: Social and Psychological Perspectives. in Affilia. *Journal of Women and Social Work*, v. 21, n. 2, p. 196-205, 2006.
- ONU. Decision of the Committee Against Torture, 2019, CAT/C/67/D/854/2017. Disponível em: <https://trialinternational.org/wp-content/uploads/2019/08/Decision-CAT-A-BIH-2August2019.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- ONU-OHCHR. *Committee against Torture holds sixty-first session in Geneva from 24 July to 11 August 2017*. 2017a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21896&LangID=E>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- ONU. Report of the Secretary General on conflict-related sexual violence, 2017b. Disponível em: <https://www.un.org/sexual-violenceinconflict/wp-content/uploads/reports/sg-reports/SG-REPORT-2017-CRSV-SPREAD.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- ONU. Report on the situation of human rights in the territory of the former Yugoslavia, 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/152801>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- ONU. Resolução 1.325 do Conselho de Segurança, 2000, S/RES/1325. 2000. Disponível em: [http://undocs.org/en/S/RES/1325\(2000\)](http://undocs.org/en/S/RES/1325(2000)). Acesso em: 5 nov. 2020.
- ONU. Resolução 1.820 do Conselho de Segurança. S/RES/1820. 2008. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CAC%20S%20RES%201820.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- PARK, Jennifer. Sexual Violence as a Weapon of War in International Humanitarian Law. *International Public Policy Review*, v. 3, n. 1, 2007.
- PROTOCOLOS I E II ADICIONAIS ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949. Convenção de Genebra. 1977. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_002_0321.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.
- TAVARES, Raquel. Comitê contra a torturacriação, competências e funcionamento. *Documentação e Direito Comparado*, nº 77/78, pp. 43-72, 1999. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/tavares_comite_contra_tortura.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Jurisprudência do TPI. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cases>. Acesso em: 5 nov. 2020a.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta. 2015. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaselInformationSheets/kenyattaEng.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. The Prosecutor v. Germain Katanga. 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaselInformationSheets/katangaEng.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. 2020b. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CaselInformationSheets/ntagandaEng.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Jurisprudência ICTY. Disponível em <http://www.icty.org/en>. Acesso em: 5 nov. 2020c.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. *Prosecutor x Duko Tadi*. 1999. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts991111e.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Jurisprudência ICTR. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/en/cases>. Acesso em: 5 nov. 2020d.
- WEITSMAN, Patricia. The Politics of Identity and Sexual Violence: A Review of Bosnia and Rwanda. *Human Rights Quarterly*, v. 30, n. 3, p. 561-578, Aug. 2008.
- WOOD, Elisabeth Jean. Variation in Sexual Violence During War. *Politics & Society*, v. 34, n. 3, Sept. 2006.